



PROCESSO N.º 400/05

PROTOCOLO N.º 8.321.141-5/04

PARECER N.º 328/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO CAMARGO BARROZO

MUNICÍPIO: CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. n.º 09/01-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 856/05-GS/SEED, de 28/03/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Tempo Feliz - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Coronel Vivida, no qual a sua Direção solicita regularização de vida escolar de Marco Antonio Camargo Barrozo, considerando que a Escola Tia Oda, daquele município, a qual realizou irregularmente a matrícula inicial da aluna no Ensino Fundamental, foi cessada definitivamente pela Resolução n.º 3999/03-SEED.

1.2 O aluno Marco Antonio Camargo Barrozo após fazer o 1º semestre na Escola Tia Oda, foi transferido para a Escola Shekinah - Educação Infantil e Ensino Fundamental, em 07/08/03, conforme justifica a Direção do estabelecimento (fl. 10).

1.3 Na Certidão de Nascimento, à fl. 06, consta “Marco Antonio Camargo Barrozo, nascido no dia (10) dez de (03) março de (1997) um mil novecentos e noventa e sete ...”

1.4 O aluno frequentou a 2ª série na Escola Tempo Feliz, Município de Coronel Vivida, a qual solicita regularização de vida escolar do referido aluno.

1.5 Apresenta-se, à fl. 19 do processo, a justificativa da Secretária da Escola Tia Oda, à época, que expõe:



PROCESSO N.º 400/05

*“ Vimos através deste justificar o erro ocorrido no ano de 2003, quando da efetivação da matrícula do aluno MARCO ANTONIO CAMARGO BARROZO, na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Tia Oda – EIEF, sem observação da data de nascimento do mesmo. Tendo em vista as regulamentações do Estabelecimento de Ensino e data de nascimento do referido aluno, o processo de efetivação da matrícula aconteceu de maneira irregular.”*

1.4 Encontra-se apenso ao processo:

- Justificativa de matrícula da Escola Shekinah (fl.10);
- Cópia do Regimento Escolar e Calendário da Escola Shekinah (fls.11 e 12);
- Cópia do Regimento Escolar e Calendário da Escola Tia Oda (fls.14 a 17 e 21);
- Cópia da Resolução n.º 3999/03, de cessação da Escola Tia Oda - Educação Infantil e Ensino Fundamental (fl. 24);
- Parecer n.º 3189/03 - CEF/SEED sobre a cessação das atividades da escola acima citada (fl. 25 e 26).

## **2. No Mérito**

2.1 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

**Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**  
(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação n.º 09/01 - CEE.



PROCESSO N.º 400/05

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias realizadas por outrem, somos pela regularização da matrícula de Marco Antonio Macedo Barrozo, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Tia Oda - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Coronel Vivida.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de junho de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de junho de 2005.